



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Fis  
CMC

68

Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Cordeirópolis, 12 de Maio de 2017  
Ofício gabinete nº 0177/2017

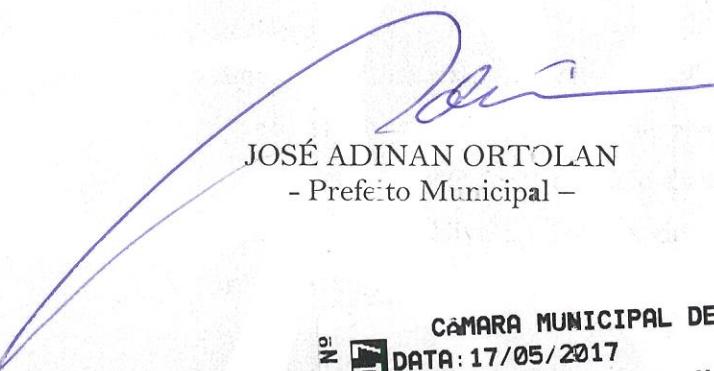
Excelentíssimo Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio desta designar representantes para participação em Audiência Pública que ocorrerá no próximo dia 18, conforme vosso ofício nº 115/2017 – CMC de 04 de maio de 2017.

Saliento que os indicados são: Sr. Nivaldo Pereira de Menezes, Sr. Japyr A. Pimentel Porto e Sr. Renato Mascarin.

Sem mais agradeço colocando-me à disposição.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 17/05/2017 HORA: 10:25  
Autoria: Prefeitura Municipal de  
Cordeirópolis  
Assunto: Resposta ao Ofício N° 115/2017  
Solicita designação de representante da  
Prefeitura Municipal para a audiência do  
PROTOCOLO N° 00934/2017

À  
CÂMARA MUNICIPAL  
At. Exmo Sr. Laerte Lourenço  
Md. Presidente  
Nesta



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/2017, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

18/05/2015 - 18H30

NOME COMPLETO	RG	ASSINATURA
Mariâna Flávia Santiago	40.338.079-0	Mariâna Flávia Santiago
Palmaia Jp. Mazzacor	40.338.138-1	Palmaia Jp. Mazzacor
Jose Geraldo Botion	3892449	Jose Geraldo Botion
Anderson Antônio Hespanhol	14.796.362-1	Anderson Antônio Hespanhol
Antônio Marcos da Silva	98.762.748.0	Antônio Marcos da Silva
Francivaldo da Fontoura	18.894.302	Francivaldo da Fontoura
Elaine de Oliveira	15.435.575-6	Elaine de Oliveira
José Antônio Ribeiro	9.295.414	José Antônio Ribeiro
Mayara Timpó	44.942.302-3	Mayara Timpó
Jimírios Romani	27.620.484-0	Jimírios Romani
Gleyce Kelli Gonçalves M. de S. Filho	26.874.796-9	Gleyce Kelli Gonçalves M. de S. Filho
Maria A. C. Sávio		Maria A. C. Sávio
Carla Roberta Faria do Amaral	12.285.112-2	Carla Roberta Faria do Amaral
Rosangela Mello Rodrigues	23.662.228-6	Rosangela Mello Rodrigues
Clemerio Nelli	24.295.197-1	Clemerio Nelli



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

## Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

**AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/2017, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

18/05/2015 - 18H30

NOME COMPLETO	RG	ASSINATURA
Rita Felitte A. A. D. Cunha	41072159-2	Rita Felitte Cunha
RENATO M MASCARENHAS	18130.004-0	



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

*Ata da audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, para tratar do Projeto de Lei nº 24/2017, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias do Município de Cordeirópolis para 2018.*

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, no Plerário "Vereador Irio Alves" da Câmara Municipal de Cordeirópolis, realizou-se audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, para tratar do Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Cordeirópolis para 2018. Estiveram presentes os seguintes vereadores: Anderson Antonio Hespanhol, Antônio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos, ausentes os vereadores Cleverton Nunes Menezes e Laerte Lourenço. Foi aberta a audiência pelo representante do Executivo, Renato Marcelo Mascarin, que disse inicialmente que a cultura do País não é de participação, mas desde o ano 2000, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi exigido aos Três Poderes que realizassem audiências, mas elas nunca atingiram grande interesse da população. Ressaltou que a medida é necessária para ouvir as sugestões da população, em uma forma de participação nas decisões da administração pública. Disse que os vereadores já receberam o projeto de lei em discussão, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem que nortear todas as ações e programas do exercício de 2018 na sua execução e que ela deve ser tratada como a base do orçamento anual. Disse que existem muitas oportunidades para participação popular, como as audiências públicas, que são um dever dos órgãos públicos e direito dos cidadãos participarem, não só com a presença, mas realizar questionamentos, expor opiniões e ideias, para que juntos façamos com que os projetos tenham objetivos e conclusão. Ressaltou que as audiências são garantidas pela Constituição de 1988, mas se tornou mais exigente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2000, e devem ser feitas pelos três poderes. Disse que todos podem e devem participar das audiências, que devem ter divulgação prévia, como já foi feito no Jornal Oficial do Município, e se está num espaço adequado para sua realização; disse que deve ser entendido que temos direito de voz e opinião, principalmente os vereadores, onde há a oportunidade de tirar dúvidas e incluir suas ideias no projeto enviado pelo Executivo. Falou que as audiências públicas podem ocorrer em qualquer processo de elaboração e aprovação de leis e de prestação de contas; em relação às peças orçamentárias, disse que existem as audiências públicas das metas fiscais, que devem ser realizadas no Legislativo nos meses de maio, setembro e fevereiro; que serão feitos convites para acompanhar estas audiências, que são importantes pois nelas se expõem os resultados da execução orçamentária da administração direta e indireta, com relação às receitas e despesas, dentre outros assuntos; disse que geralmente se marca de manhã, mas pode-se entrar em acordo para mudar o horário; que serão feitas audiências anuais para a LDO e para a lei orçamentária, bem como a do PPA, que é feito a cada quatro anos; disse que a Lei Orgânica do Município recebeu uma emenda para que o PPA seja entregue em agosto, sendo que antigamente ele acompanhava a LDO, que deve estar encaixada no PPA; disse que, devido ao Estado e Governo Federal entregarem em agosto, foi modificado o prazo para se adequar; disse que a LDO é um esboço inicial do PPA, pois contempla somente o exercício de 2018, mas temos que pensar juntos os anos de 2019 a 2021; que até agosto é um período curto, mas deve-se pensar desde já no Plano Plurianual; que estão sendo estudadas ideias de programas e projetos para que sejam colocados no PPA em agosto; disse que a LDO



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

72

cumpre o art. 65 da Constituição Federal, estabelecendo metas e prioridades da administração pública nas mais variadas áreas. Foi feita uma questão pelo vereador Geraldo Botion, sendo respondido pelo representante do Executivo que na previsão da LDO estão definidos os valores para a saúde, informando que não houve corte nesta área para o ano que vem; disse que trabalhar com previsão de valores no Brasil é muito difícil, tanto para o Executivo como o Legislativo, pois geralmente as expectativas não são confirmadas; disse que o IPCA e o PIB devem ser utilizados, segundo orientação, mas este ano não se coloca o PIB por estar normalmente negativo; que o resultado do IPCA em 2016 foi de 8,74%, sendo que este ano estava previsto para 4,75%, mas não sabemos onde irá parar a economia; disse que não se garante a previsão de 4,5% para os próximos anos, mas foi estimado o crescimento ou a diminuição da receita diferente dos índices padrão; que o FPM se mantém, mas não está havendo crescimento nesta área, o que preocupa pois é uma das principais receitas e o Governo Federal não está mantendo ou aumentando os coeficientes; que o índice do ICMS e do IPI continua se mantendo, mas estamos perdendo cerca de 3% na arrecadação, por causa da inflação, sendo que 54% da arrecadação é devido ao imposto estadual. Falou sobre a previsão das principais receitas do Município, a saber: ITBI, com R\$ 4,5 milhões, ISSQN, com R\$ 11 milhões, uma arrecadação muito boa devido à praça de pedágio da AutoBAn; o FPM está previsto para quase R\$ 17 milhões, mas com a inflação o valor está diminuindo e devemos estar atentos; o ICMS a previsão é de R\$ 68 milhões, mas o valor não irá crescer 4,5%, devido à fase crítica do mercado; que, com relação ao FPM, o valor é de R\$ 13 milhões, no total, a previsão de receitas para o ano que vem é de R\$ 126,6 milhões, sem muita expectativa, dentro da realidade, para que se atinja aquilo que está se projetando. Questionou aos presentes se havia perguntas sobre estes valores. Respondendo à vereadora Cássia de Moraes, disse que ano passado foi arrecadado R\$ 118 milhões, que na LDA anterior a previsão era de R\$ 123 milhões e agora está sendo feita uma reestimativa para R\$ 121 milhões de receita corrente, sem os possíveis convênios com os governos federal e estadual. Respondendo a questionamento do vereador Geraldo Botion, foi dito que o valor entra na receita mas quando não há previsão de recebimento, isto não se projeta na peça orçamentária, entrando posteriormente como excesso de arrecadação, dizendo que está muito difícil conseguir verbas estaduais além dos repasses do ICMS, onde são repassadas cotas, em datas inesperadas, pelo Governo do Estado, muito baixas e projetando as maiores para os meses seguintes. Em resposta a novo questionamento do vereador, disse que deve-se pedir autorização ao Governo Federal para uso no exercício seguinte, ressaltando que existe um valor de R\$ 800 mil, transferido ao município em 2014, que seria para a construção de um centro de educação infantil, mas está parado por falta de adaptações no projeto, e que logo será liberado para a construção desta creche. Quanto às despesas, a preocupação ao município e de todos os vereadores é a despesa com pessoal, dizendo que em 2016 foram gastos R\$ 66 milhões com funcionários e está se prevendo este ano R\$ 65 milhões, pois a intenção é mandar um projeto de implantação do regime de previdência própria da Prefeitura, para diminuição dos gastos com pessoal, ficando abaixo do limite prudencial; disse que publicou na semana no Diário Oficial que o valor com pessoal atingiu 57,17%, acima do limite máximo e é responsabilidade do Executivo tomar medidas que dependem da aprovação dos vereadores. Geraldo Botion disse que diminuir o pessoal acaba tendo um prejuízo, deixando diversas famílias descobertas; o representante da Prefeitura disse que estão estudando a



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CMC

73

implantação de um regime próprio de previdência e a intenção é gastar R\$ 121 milhões e não os R\$ 123 milhões iniciais que foram aprovados. Anderson Hespanhol lembrou a participação da Câmara na aprovação do projeto de redução de cargos públicos, com a redução de R\$ 1,5 milhão por mês, recuando nos gastos com pessoal; vendo este valor, perguntou quais os motivos deste índice, porque foram reduzidas as horas extras e extintos os cargos, achando que com a redução o valor retornaria ao índice legal de 54%, questionando os motivos deste índice. Renato Mascarin disse que ficou assustado, pois o projeto da reforma administrativa deveria diminuir os gastos com pessoal e, após acompanhamento e denúncia ao Ministério Público, foi feito um quadro comparativo entre a economia do serviço público com a extinção dos cargos; disse que se comparar com o que já existia, que em relação a empregos efetivos, eles não foram diminuídos e, por causa do dissídio, a folha teve um grande aumento e a receita, nos primeiros quatro meses, caiu em torno de 3%, sendo reajustado 5% no mês de abril, o que preocupou muito, pois o índice de 57,17% foi inesperado, motivando a tomar outras medidas para que seja reduzido. Anderson Hespanhol perguntou se a previdência municipal seria facultativa, dizendo que a Câmara está à disposição, mas a decisão está para cada um, afetando principalmente os que estão à margem da aposentadoria; disse que há secretários acumulando cargos, cargos comissionados foram diminuídos, existem alguns vagos e não sabemos o que será feito, mas é necessário reduzir o percentual o mais rápido possível. Geraldo Boton perguntou quantos cargos comissionados existem na estrutura administrativa, sendo respondido que só existem 69 cargos, que a redução foi feita o ano passado, mas o maior problema é o número de funcionários efetivos, lembrando que a Prefeitura é uma das maiores empregadoras de Cordeirópolis, onde se gasta mais de R\$ 1 milhão mensal com despesas trabalhistas e previdenciárias dos servidores. Segundo, Mascarin informou os totais que serão destinados às secretarias: Educação, R\$ 35 milhões, Saúde, R\$ 29,5 milhões, Serviços Públicos, R\$ 15 milhões, Governo R\$ 7,6 milhões; SAAE, R\$ 5,8 milhões, Finanças e Orçamento, R\$ 5,2 milhões, Legislativo R\$ 4,8 milhões; Cultura R\$ 3,9 milhões, Obras, R\$ 3,3 milhões; Administração, R\$ 3,1 milhões, Esporte R\$ 2,7 milhões; Gabinete do Prefeito, R\$ 1,8 milhão e Jurídico, R\$ 1,4 milhão, porque mais de R\$ 500 mil são destinados a precatórios e valores de pequena monta; Meio Ambiente, R\$ 900 mil, Desenvolvimento Sustentável, R\$ 630 mil, Fundos da Criança e Adolescente e Pessoa Idosa, um valor mínimo, porque são feitos para receber doações, mas pra que trabalhem com algum valor. Destacou o investimento previsto de 23% na Saúde, sendo que o mínimo é 15%, ao contrário de outros municípios que investem de 25 a 28%, devido aos gastos serem muito grandes; que a educação tem giro de 28,5 a 29%, sendo que o mínimo é de 25%; em relação ao Legislativo, seu valor foi aumentado devido à proposta enviada ao Executivo, devido à reforma administrativa que está sendo pensada pela Câmara; lembrou que a situação do país é incerta e na distribuição dos recursos tivemos preocupação em atender os limites constitucionais, e que o Legislativo também atende a limites, além de outros recursos que tem de cumprir, sugerindo que a reforma administrativa seja bem estudada, ressaltando que os recursos foram garantidos; disse que com relação ao SAAE houve uma queda na receita da autarquia devido à ausência de reajuste anual, que deve ser feito pela autoridade reguladora; disse que dívida tem diminuído a cada ano e até 2019 o município ficará sem débitos; disse que estudou proposta do Banco do Brasil para quitação de uma ARO (Antecipação de Receita Orçamentária) realizada em 1996, com valor atual de R\$ 1



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

74  
TIS  
CMC

milhão; que o município pagou R\$ 80 mil, renegociou e teve anistia desta dívida; que isto foi proposto ao governo anterior, que não aceitou e o acordo foi feito agora; que está tentando recursos para quitação com os débitos com o FGTS, num valor de aproximadamente R\$ 1 milhão; que a Prefeitura está tentando quitar os precatórios existentes, num valor de R\$ 1 milhão, que são processos onde a prefeitura perdeu ações judiciais e o município tem de pagar, terminando este ano o parcelamento de autos de infração do INSS, o que permitirá transferir os recursos antes relacionados a estas dívidas para investimentos em obras. O representante da Prefeitura expôs com detalhes os programas relacionados às pastas da Prefeitura, dizendo que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exigiu que fossem incluídas ações específicas para os adiantamentos de cada pasta; citou ações da Educação, Secretaria da Mulher, Fundo de Assistência Social, Criança e Adolescente, Idoso, Secretaria de Obras, Desenvolvimento Sustentável, Segurança, Governo, Finanças, com a amortização da dívida, Administração; Jurídico, com as indenizações trabalhistas e civis que a Prefeitura tem de pagar, a Cultura e o Esporte, com os fundos específicos, o Meio Ambiente, Serviços Públicos e Gabinete do Prefeito. No caso do Poder Legislativo, os programas são do Processo Legislativo com ações e atividades específicas, especialmente para construção e reforma do prédio e suporte administrativo, além do SAAE, com suas ações específicas. Disse que apesar do grande número de informações, deve-se ressaltar que a LDO é a base do orçamento que será executado. Mariana Fleury Tamiazo disse que, segundo seu levantamento, o Município está com 144 cargos comissionados e funções de confiança. O representante da Prefeitura disse que fará planilha detalhada sobre o assunto. Disse que existe uma relação com cargos vagos e ocupados e as despesas decorrentes, que será enviada aos vereadores. Em resposta a questionamento, foi dito que são 50 pessoas em vias de se aposentar, mas não sabe se a reforma da previdência vai sair este ano. Disse que o problema são os aposentados que continuam trabalhando, que têm anuênios, quinquênios, sexta-parça e outras gratificações, lembrando que um salário de aposentado custa três vezes mais em relação a um funcionário em início de carreira, e estão sendo estudadas medidas para a solução do problema. Em resposta a questionamento, foi dito que a demissão obrigatória de aposentados, de acordo com súmula do STF, só pode ser feita com 75 anos, mas existem medidas legais que podem ser feitas pelo poder público, o que está sendo estudado; que para que se possa agir e mexer com os aposentados, deve-se tomar outras atitudes, sendo que antes era 70 anos, pois existem pessoas, como professoras, que ainda continuam trabalhando, mas o Executivo está preocupado e interessado em resolver. Respondendo a questionamento da vereadora Cássia de Moraes, confirmou que há funcionários que acumulam os salários de funcionários com a aposentadoria, dizendo que deve ser visto também o lado político e social da situação; que o Prefeito está interessado em mexer na situação, ressaltando que houve uma boa queda no número de horas extras em relação ao governo anterior, devido ao decreto proibindo as horas, sendo que foi pago somente um valor de R\$ 200 mil anterior ao decreto, lembrando que os gastos atualmente ficam em torno de R\$ 80 a 100 mil reais mensais de serviços extraordinários. Anderson Hespanhol disse que o problema na Saúde era relacionado com gastos de motoristas e seus adiantamentos, dizendo que o valor seria menor caso o motorista não ganhasse hora extra, mas na forma de diária. Disse que o Estatuto do Servidor Público Municipal, de 1973, prevê a expedição de decreto para implementação da medida. Anderson Hespanhol disse que, com a diária, não é necessário

L

74



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

75

apresentar comprovantes nem o pagamento de horas extras, além de evitar processos trabalhistas. Disse que a estabilidade econômica irá continuar durante o segundo semestre deste ano, mas cada hora é uma crise diferente e está se tornando impossível a recuperação, situação que deverá perdurar até 2018; que a receita não vai crescer, não haverá investimento ao Governo Federal nos próximos meses, e agora estava se investindo por medida política. Anderson Hespanhol disse que em 2018 serão somente R\$ 1,5 milhão para projetos e foi dito pelo representante do Executivo que, no ano atual, não está previsto investimento em obra nenhuma; que foram encaminhados muitos projetos de ações sociais, que são a prioridade da atual administração e, com a falta de recursos, não haverá investimentos em construções ou reformas. Foi dito que será trabalhada uma baixa expectativa em previsão de receitas, e sem "loucuras" em relação aos gastos, que é o papel do governo controlando os gastos públicos, por fim, pediu ajuda para um trabalho em conjunto com os vereadores. Encerrada a manifestação do representante, o vereador Geraldo Botion disse torcer para se consiga o que foi solicitado, lembrando que é muito difícil mexer, pois se conserta uma situação e se cria outra, como no caso das despesas com pessoal e as consequências de possíveis demissões; disse que ainda irá demorar muitos anos para que o município volte a ficar de pé, agradecendo o trabalho do representante junto aos vereadores. Terminou dizendo que a população deve ser incentivada a participar, para que os cidadãos tragam suas ideias, seja dos conselhos, secretarias ou aos representantes das associações de bairro. Cássia de Moraes disse que é necessário que a população compareça para entender como é feito o orçamento, dizendo que a realidade dos números não é fácil, mas é necessário ter "jogo de cintura" para contornar as dificuldades. O representante disse que os vereadores sempre são cobrados pela população. Mariana Tamiazo disse que muitos questionam o que acontece na Prefeitura, mas não comparecem nas sessões da Câmara e nas audiências públicas para ver o que efetivamente está ocorrendo; que os vereadores agora são mais questionados do que acontecia antigamente, pois a população está exigindo que a coisa seja feita corretamente. Renato Mascarin disse que até o fim do mês deve ser feita audiência sobre as metas fiscais e é necessário que sejam tomadas medidas para que a população compareça e entenda o que está ocorrendo; que os questionamentos ao papel do vereador estão muito grandes em comparação com outras administrações. Disse que será mandado um PDV, para aprovação dos vereadores, direcionado aos aposentados, com vantagens para os aderentes, pois se optarem por isso já terão vantagens, ao invés de serem demitidos posteriormente; que o projeto ainda está sendo estudado, pois ele representa uma economia a longo prazo, mas há gastos maiores no seu período inicial. Pediu sugestões para um melhor horário de realização da audiência com relação às metas fiscais, que deve ser feita até o final do mês. Cássia de Moraes disse que é necessário que, neste momento, estejam todos os vereadores para tomar conhecimento. Renato Mascarin lembrou aos vereadores das emendas impositivas, criadas pela Emenda Constitucional 86, que não estão contempladas no PPA e na LDO, que emendas podem ser feitas por vereadores ou bancadas, mas podem ser vetadas, já as impositivas não poderão ser vetadas pelo Chefe do Executivo; disse que está à disposição para estudar a melhor forma de realizar estas emendas, pois tudo que se executa está no Portal de Transparência, mas de modo técnico, e está à disposição para ajudar. Em resposta a manifestação da vereadora Cássia de Moraes, foi dito que precisa se estudar o que a lei permite em relação a isto, pois existem alguns eventos que não podem



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

F10  
CMC

76

ser dispostos, mas será atualizado o site da Transparência. Agradeceu a presença de todos, dizendo que é cansativo, diferente ou "esquisito", mas com o tempo, todos ficarão sabendo como se faz uma LDO, um PPA, o PDV, o RPV ou a lei orçamentária. Foi falado que na discussão das metas poderá ser feita uma audiência em outro local, para expor os relatórios da execução orçamentária. Em resposta a manifestação do vereador Geraldo Botion, foi dito que precisamos aprender que quando houver cobrança, temos que responder que tal dia será discutido e a presença do cidadão é necessária, pois quando ouvido, o cidadão se achará importante, e no fim, é um direito dele. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a audiência, da qual foi feita esta ata.

  
Anderson Antonio Hespanhol

  
Antonio Marcos da Silva

  
Cássia de Moraes

  
José Antonio Rodrigues

  
José Geraldo Botion

  
Mariana Fleury Tamiazo

  
Sandra Cristina dos Santos



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Projeto de Lei nº 24/2017

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.**

### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual estabelece as Diretrizes para a elaboração e execução da lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

Verificamos que foi enviado à Câmara no prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo). Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário.

Não consta no processo apresentação de emendas. No que tange a forma da elaboração da Proposta para o Projeto de Lei De Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, encontra-se devidamente embasadas na legislação vigente, não havendo óbice de ordem legal para sua tramitação.

É importante lembrar que essa comissão também realizou audiência pública no dia 18 de julho deste ano, dando a oportunidade para que a população discutisse o projeto.

Salientamos a importância dos nobres edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais.

Isto posto, sou favorável que esse projeto siga os trâmites regimentais, submetendo-o à discussão e votação dos nobres Edis desta Casa de Leis.

Desta forma, estando os demais membros desta Comissão de acordo com este parecer, o projeto em questão poderá seguir seus trâmites regimentais.



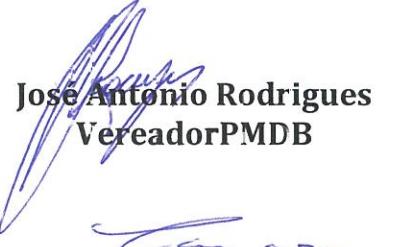
Fis  
CMC

78

# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Cordeirópolis, 22 de Maio de 2017.

  
José Antônio Rodrigues  
Vereador PMDB

  
Cássia de Moraes  
Vereadora PDT

  
Antonio Marcos da Silva  
Vereador PT

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 22/05/2017 HORA: 15:32  
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS  
PROTOCOLO Nº 10007/2017  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 24/2017 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

FIs

CMC

79

À  
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO.  
NOS TERMOS REGIMENTAIS.  
Sessão Ordinária em 06/06/2017

CCRDEIRÓPOLIS, 05/junho/2017

VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE

## APROVADO: 18ª Sessão Ordinária (06/06/2017)

### Votação Nominal - Maioria Absoluta

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamizo, Rinaldo de Lima e Sandra Cristina dos Santos.

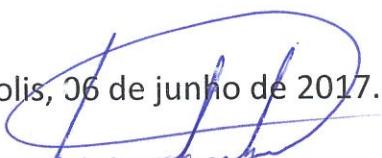
**Favorável:** (8)

**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM.

**Abstenção:** (0)

Cordeirópolis, 06 de junho de 2017.

  
Laerte Lourenço  
Presidente



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

### Autógrafo nº 3316

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

#### **CAPITULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### **CAPITULO II**

##### **DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobradas em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Crigem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 3º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls.  
CMC

81

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

## CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

**Art. 4º.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º.** A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2º.** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

## CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

**Art. 5º.** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Pluriannual vigente em 2018.

## CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 6º.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingressos das receitas.

**§ 1º** Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

**§ 2º** O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

82

**Art. 7º.** No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 1º.** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

**§ 3º.** Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**§ 4º.** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

**§ 5º.** Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

**§ 6º.** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se a que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 7º.** Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

**§ 8º.** Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 9º.** A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VII

### DAS DESPESAS COM PESSOAL

L. L.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls  
GMC

83

**Art. 8º.** Desde que respeitados os limites e as vedações previstas nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º.** Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

## CAPÍTULO VIII

### DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 9º.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em anexo e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º.** A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º.** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

## CAPÍTULO IX

### DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 10.** Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

84

estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 11.** Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único.** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

## CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 12.** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 13.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

85

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

**§ 1º.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**§ 2º.** As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 3º.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 14.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 15.** As despesas dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 16.** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

## CAPÍTULO XII

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 17.** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

86

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 19.** A concessão ou ampliação de incentivo cu benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 21.** Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

**Art. 22.** Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único** - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis  
CMC

87

**Art. 23.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 24.** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

**§ 1º.** O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 2º.** Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 25.** Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ 1º.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º.** Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 3º.** Os saídos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

**§ 4º.** Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

**Art. 26.** O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

**Art. 27.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 28.** As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fit  
CMC

88

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de junho de 2017.

A blue ink signature of the name 'LAERTE LOURENÇO'.

Presidente

A blue ink signature of the name 'CÁSSIA DE MORAES'.

1<sup>a</sup> Secretária

A blue ink signature of the name 'SANDRA CRISTINA DOS SANTOS'.

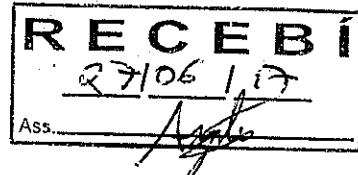
2<sup>a</sup> Secretária



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 145/2017 - CMC



Fls  
CMC 89

Cordeirópolis, 7 de junho de 2017.

*Senhor Prefeito:*

*Encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo nº 3316, proveniente da aprovação, na 18ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 24/2017, de sua autoria, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2018.*

*Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

**LAERTE LOURENÇO**  
**Presidente**

*A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal!  
Praça Francisco Oriando Stocco, 35  
CORDEIRÓPOLIS - SP*

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito da administração direta e indireta, a gratificação no valor de R\$ 201,00 (duzentos e um reais), por pregão realizado, a ser atribuída aos servidores públicos municipais efetivos designados como Pregoeiros.

**Art. 2º** - Fica instituída, no âmbito da administração direta e indireta, a gratificação no valor de R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos), por pregão realizado, a ser atribuída aos servidores públicos municipais efetivos designados como membros da Equipe de Apoio aos Pregoeiros.

**Art. 3º** - O artigo 1º da Lei Complementar 123, de 26 de março de 2008, alterado pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 147, de 17.08.2009, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Os membros da Comissão Municipal de Auxílio e Subvenções não receberão gratificação para cumprir as atribuições da referida comissão."

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 05 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

**Jose Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Marco Antônio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 06 de julho de 2017.

Lei nº 3.056 de 03 de julho de 2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, faço

saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único** - Além das normas a que se refere o caput esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal da que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas ArRais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPSS

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Contínuado.

## CAPÍTULO III

### DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 3º** - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

## CAPÍTULO IV

### DARESERVA DE CONTIGÊNCIA

**Art. 4º** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2º** - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado a abertura de créditos adicionais para outros fins.

## CAPÍTULO V

### O EQUILÍBrio DAS CONTAS PÚBLICAS

**Art. 5º** - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade da prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

## CAPÍTULO VI

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSC, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

**Art. 6º** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização das despesas com a previsão de gasto das receitas.

**§ 1º** - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

**§ 2º** - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 7º** - No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e os valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

**§ 2º** - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira acompanhado da devida memória de cálculo.

**§ 3º** - Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**§ 4º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

**§ 5º** - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

**§ 6º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 7º** - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

**§ 8º** - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 9º** - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VII

### DAS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 8º** - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoa ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

## CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 9º** - A lei orçamentária não consignará recursos para inicio de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

## CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 10** - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de

serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 11** - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos do orçamento.

**Parágrafo único** - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

## CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 12** - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único** - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvidos e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 13** - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituinte garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

**§ 1º** - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

**§ 2º** - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 3º** - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 14** - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único** - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraorçamentários.

**Art. 15** - As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 16** - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

## CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 17** - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 18** - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

I - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 19** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único** - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e

do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 2º** - Os créditos adicionais Art. 21 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 1408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação específica.

**Art. 22.** - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único** - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Art. 23** - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender as necessidades da execução orçamentária.

**Art. 24** - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

**§ 1º** - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 25** - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei

Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 3º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após publicação da lei orçamentária.

**§ 4º** - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as provisões de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

**Art. 26** - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

**Art. 27** - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 28** - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Pluriannual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 03 de julho de 2017, 119 do Distrito e 7º do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Marco Antônio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 03 de julho de 2017.

**Lei nº 3.057 de 03 de julho de 2017**

**Dispõe sobre a criação do Pelotão Ambiental da Guarda Municipal de Cordeirópolis.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promuo a seguinte Lei



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Ofício nº. 122/2017.



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal 'Antonio Thirion'  
Fls  
CMC  
95

Cordeirópolis, 11 de julho de 2017.

Prezado Senhor

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.056, de 03.07.2017**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências; **Lei nº 3.057, de 03.07.2017**, que dispõe sobre a criação do Pelotão Ambiental da Guarda Municipal de Cordeirópolis; e, **Lei nº 3.058, de 03.07.2017**, que institui o programa de incentivo a regularização fiscal no município de Cordeirópolis, para a administração Direta e indireta, e dá outras providências correlatas, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendc o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para encrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

*Josefa ap Rodrigues*  
Joséfa Aparecida Rodrigues da Silva  
Assessora de Gabinete de Secretário

Ao  
Exmo.sr.  
Vereador Laerte Lourenço  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 20/07/2017 HORA: 15:00  
Autoria: Prefeitura Municipal de  
Cordeirópolis  
Assunto: Em anexo a Lei nº 3.056, 3.057 e  
3.058  
LIDE/07/2017  
PROJETO N.º 07/2017



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIS  
CMC

96

Lei nº 3.056  
de 03 de julho de 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária

**Parágrafo único** - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Lei nº 3.056/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls  
CMC

97

continuação

fls. 02

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado.

## CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 3º** - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

## CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

**Art. 4º** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2º** - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

## CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

**Art. 5º** - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento da Rep. Federativa  
Lei nº 3.053/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 03

## CAPÍTULO VI

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

**Art. 6º** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

**§ 1º** - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

**§ 2º** - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 7º** - No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

**§ 2º** - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

**§ 3º** - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**§ 4º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

**§ 5º** - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Lei nº 9.055/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls  
CMC

99

continuação

fls. 03

**§ 6º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 7º** - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

**§ 8º** - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 9º** - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 8º** - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

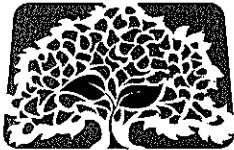
III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

continua .



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Lei nº 9.056/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls  
CMC

100

continuação

fls. 05

III - para atender às demandas nadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, avenida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

## CAPÍTULO VII DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 9º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

## CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 10** - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 11** - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Lei nº 9.056/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
Fls  
CMC  
101

continuação

fls. 06

**Parágrafo único** - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

## CAPÍTULO XI

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 12** - Cbserveradas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único** - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 13** - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão corretor, em relação a sua aplicação direta;

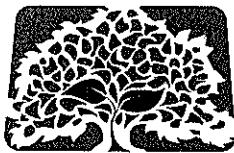
III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário.

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento Sustentável  
Lei nº 3.936/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antônio Thirion"

Fls  
CMC

107

continuação

fls. 07

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

**§ 1º** - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**§ 2º** - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 3º** - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 14** - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único** - Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 15** - As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 3º de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 16** - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

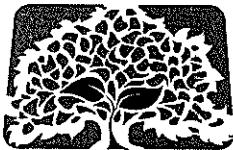
## CAPÍTULO XII

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 17** - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 18** - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento para o Progresso!  
Lei nº 056/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls  
CMC

103

continuação

fls. 08

I - instituiçāc ou alteração da contribuiçāc de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisāc das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 19** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformações, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único** - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 21** - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167 VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei 9.956/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal 'Antonio Thirion'

104  
CMC  
Fis

continuação

fls. 09

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

**Art. 22.** - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único** - Neste caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legal específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência de diploma legal competente.

**Art. 23** - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 24** - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

**§ 1º** - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 2º** - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legal, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

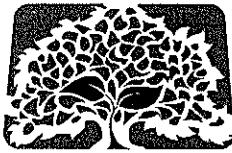
**Art. 25** - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 3º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Lei nº 3.056/2017



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

CMG  
Fis  
10

continuação

fls. 10

**§ 4º** - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

**Art. 26** - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elementos de despesa.

**Art. 27** - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 28** - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

**Art. 29** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de julho de 2017 119 do Distrito e 70 do Município.

  
José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 03 de julho de 2017.

  
Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração